



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.181 – COSIT

DATA 18 de julho de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8459.29.00

Mercadoria: Furadeira profissional com motor elétrico incorporado de 900 W e base magnética para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado, própria para perfurar e rosquear superfícies magnetizáveis planas e tubos com cortadores anulares de diâmetro máximo de 30 mm, apresentando dimensões de 416 mm (altura) x 185 mm (largura) x 275 mm (comprimento) e peso de 11 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de furadeira profissional com motor elétrico incorporado de 900 W e base magnética para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado, própria para perfurar e rosquear superfícies magnetizáveis planas e tubos com cortadores anulares de diâmetro máximo de 30 mm, apresentando dimensões de 416 mm (altura) x 185 mm (largura) x 275 mm (comprimento) e peso de 11 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria a ser classificada é uma furadeira que apresenta uma base magnética para permitir que seja assentada firmemente sobre a superfície magnetizável de um objeto, no qual se deseja realizar o trabalho, mantendo a furadeira imóvel durante a operação.

6. Por ter um peso que permite que seja transportada e posicionada por uma pessoa, poderia suscitar dúvidas quanto ao enquadramento na posição 84.67 que compreende as *Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*. As Nesh dessa posição esclarecem:

*Não obstante, esta posição abrange **somente** os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calçadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas e deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).*

*No entanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las **temporariamente** a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, **desde que o uso manual na aceção indicada acima constitua a sua característica essencial**.*

As ferramentas de uso manual comportam muitas vezes dispositivos acessórios (por exemplo, um aspirador e seu saco, para recolher o pó durante o trabalho); esse conjunto permanece classificado nesta posição.

Não se incluem, portanto, nesta posição, os aparelhos que, especialmente por causa do seu peso elevado ou das suas grandes dimensões, não podem manifestamente destinar-se ao uso manual nas condições acima. Excluem-se também os artigos, mesmo portáteis, providos de uma base ou de qualquer outro dispositivo que permita fixá-los, por exemplo, a um banco, ao solo, à parede, para deslocá-los em trilhos (carris) (especialmente no caso das moto-entalhadoras e das máquinas para colocar tirafundos, para trabalhos em vias férreas), e as máquinas com condutor ou máquinas semelhantes sobre rodas conduzidas manualmente, por exemplo as máquinas para esmerilar pisos de concreto (betão), mármore, madeira, etc.

(grifou-se)

7. Da leitura acima, depreende-se que as ferramentas manuais são aquelas operadas manualmente durante sua utilização, ou seja, o deslocamento da máquina, necessário a execução de suas funções, é realizado pelo operador durante a operação.

8. Este não é o caso da mercadoria a ser classificada, que apesar de poder ser carregada por uma pessoa até o local onde será utilizada, é provida de uma base magnética para fixação no objeto

a ser trabalhado, de modo que não há movimentação da máquina durante a operação, mas apenas a movimentação da parte operante, da mesma forma que ocorre em uma máquina fixa em uma bancada.

9. Dessa forma, a mercadoria em questão deve ser classificada na posição 84.59 que compreende as *Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58*. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante
8459.2	- Outras máquinas para furar:
8459.3	- Outras mandriladoras-fresadoras:
8459.4	- Outras máquinas para mandrilar:
8459.5	- Máquinas para fresar, de console:
8459.6	- Outras máquinas para fresar:
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Por se tratar de uma máquina para furar sem cabeça deslizante, a mercadoria classifica-se na subposição de primeiro nível 8459.2, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8459.2	- Outras máquinas para furar:
8459.21	- De comando numérico
8459.29.00	- Outras

11. Não sendo provida de comando numérico, a mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8459.29.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo o código final da classificação.

12. Por fim, cumpre esclarecer que, tratando-se de mercadoria comumente apresentada em embalagem com caixa ou maleta, podendo conter elementos adicionais como brocas ou acessórios, esta Solução de Consulta refere-se apenas à furadeira descrita pelo consulente. Na hipótese de apresentação da furadeira com caixa ou maleta com outros elementos adicionais, nova consulta deve ser formulada, com descrição de todos os elementos apresentados em conjunto.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.59) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8459.2 e da subposição de segundo nível 8459.29) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8459.29.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de julho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente